

PARECER CEE 86/08

ESTADO DE ALAGOAS

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Praça da Maravilha, 87, Poço, Maceió/AL.

Fone/Fax: 3231-2701

INTERESSADO: PLNSE-SEE/AL (9 ^a CRE)	UF: AL	
ASSUNTO: Consulta sobre a oferta do Ensino Religioso na EJA		
RELATOR(A): CONS ^a MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM LOPES.		
PARECER N° 86/2008.	CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	APROVADO EM: 04/03/2008
		PROCESSO CEE/AL N° 176/2007

I – RELATÓRIO:

A 9^a Coordenaria Regional de Ensino – CRE – Penedo/AL, no uso de suas atribuições, realiza consulta ao CEE/AL sobre a ausência da disciplina Ensino Religioso no curso de EJA, através do Ofício nº 030/9^a CRE-SEE, recebido pelo respectivo órgão em 16/11/2007.

Conforme a Inspetora Educacional Corália Santos, a consulta foi originada de um diagnóstico realizado pela Escola Estadual Profª Ruth Mendonça – Penedo/AL, apresentado em relatório, onde foi identificada a ausência da disciplina Ensino Religioso nos cursos de Educação de Jovens e Adultos nos anos 2001 a 2005, na respectiva escola.

Considerando o conhecimento do que preconizam a LDB 9.394/96, o Parecer 06/2002 e a Resolução 03/2002 CEE/AL, sobre a oferta do Ensino Religioso nas escolas de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino, a 9^a CRE solicita pronunciamento do CEE/AL quanto à questão para que as escolas, especificamente da rede pública estadual de ensino sejam devidamente orientadas à solução do problema.

II – DO MÉRITO:

Conforme estabelece o Art 33 da Lei 9.394/96, o Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Dessa forma comprehende-se ser o Ensino Religioso disciplina de oferta obrigatória no ensino fundamental de crianças, jovens e adultos.

Ao normatizar a oferta do Ensino Religioso no Sistema de Ensino de Alagoas, o Conselho Estadual, através do Parecer 06/2002 e Resolução 03/2002 regulamenta o Art. 33 da Lei 9.394/96 alterado pela Lei 9475/97 no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e define normas correlatas.

A referida resolução estabelece no Art. 2º que:

Art. 2º. Os conteúdos e as práticas do ensino religioso serão organizados de conformidade com as orientações contidas no Parecer 006/2002 - CEE/AL e, para todas as escolas do Sistema Estadual de Ensino, deverá ser organizada uma Matriz Curricular, ouvidas as entidades da sociedade civil, tal como prescrito no § 2º do Art. 33 da Lei 9.394/96, alterado pela lei 9475/97.

Dessa forma comprehende-se que a disciplina Ensino Religioso é componente curricular de oferta obrigatória em escolas das redes públicas de ensino e de matrícula facultativa para o aluno, desde que proceda com base nas normas do Sistema de Ensino, e, nesse caso, a Resolução 03/2002 CEE/AL é clara:

Art. 4º. O gozo do direito de matrícula facultativa no Ensino Religioso dos alunos menores de dezoito anos só se efetivará mediante a manifestação expressa dos seus pais ou responsáveis legais, que deve ser registrada em seu histórico escolar.

Na situação apresentada pela 9ª CRE/SEE-AL, a não inclusão do Ensino Religioso em currículos de escolas da rede pública estadual de ensino, ocorreu na modalidade Educação de Jovens

e Adultos.

A Educação de Jovens e Adultos, é modalidade da Educação Básica, logo, deve contemplar no currículo do Ensino Fundamental e Médio todos os componentes curriculares nacionalmente obrigatórios, conforme estabelece a Lei 9.394/96:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

No entanto supomos ser importante destacar algumas questões relacionadas à oferta da EJA no Estado de Alagoas, posteriormente a Lei 9.394/96.

Somente em 1999, conforme descreve o Relatório Quadrienal (1999 a 2002) do então PROEJA-SEE/AL foi criado na estrutura da Secretaria de Educação um setor responsável pela organização da oferta de EJA na rede estadual de ensino:

*A Secretaria de Estado da Educação tendo como referência o PLANO DE GOVERNO contendo as aspirações da sociedade alagoana e o compromisso do Governo do Estado, no que se refere à Educação, definiu no seu Plano de Ação o combate ao analfabetismo como meta prioritária e, na perspectiva de maior atuação, redimensionou a estrutura da referida Secretaria criando entre outros Projetos e Programas, o Programa Educacional de Jovens e Adultos – **PROEJA**.*

Até então, a EJA se resumia a uma ação da Diretoria de Educação Especializada, onde havia um servidor público responsável em orientar pedagogicamente todas as escolas da rede estadual de ensino que optassem em oferta a referida modalidade de ensino.

No período de 1999 a 2002, ocorreram avanços no que se refere às bases legais e Propostas Curriculares da EJA no país e no estado de Alagoas:

- Em 1999 o MEC publicou a Proposta Curricular para o 1º Segmento da EJA;
- Em 2000 foram instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos através do Parecer 11/2000 e Resolução 01/2000 CEB/CNE;
- Em 2002 o Conselho Estadual de Educação de Alagoas, regulamentou a EJA no Sistema Estadual de Ensino através do Parecer 13/2002 e Resolução 18/2002 CEB/CEE-AL;
- Ainda em 2002 foi publicada pelo MEC a Proposta Curricular para o 2º Segmento da EJA;
- Em 2003, a Secretaria Estadual de Educação publicou a Proposta Pedagógica da Educação Básica de Jovens e Adultos, aprovada pelo CEE/AL, através do Parecer nº 142/2003.

A Resolução 18/2002 CEE/AL ao tratar de currículo na EJA, estabelece que:

Art. 7º - A organização curricular da Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e do Ensino Médio, pautar-se-á pelos artigos 26, 27, 32, 33, 34, 35 e 36 da LDB - Lei nº 9.394/96, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (Resolução CEB/CNE nº 01/2000 e Parecer nº 11/2000), pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Resolução CEB/CNE nº 02/98 e Parecer nº 04/98) , pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CEB/CNE nº 03/98 e Parecer nº 15/98) e pelas Diretrizes Curriculares

Nacionais para Educação Especial (Resolução CEB/CNE nº 002/2001 e Parecer nº 17/2001) respectivamente, pelo Parecer n.º 013/2002 - CEE/AL e pelas normas estabelecidas nesta Resolução.

Ou seja, fica evidenciado que a disciplina Ensino Religioso deve ser obrigatoriamente contemplada no currículo do Ensino Fundamental da EJA nas escolas das redes públicas de ensino.

No entanto, o PROEJA, à época, não atentou para essa questão e publicou uma Proposta Pedagógica para Educação Básica de Jovens e Adultos da Rede Estadual de Ensino, não contemplando o componente curricular Ensino Religioso nas propostas de matrizes curriculares constantes no documento norteador da organização pedagógico-curricular das escolas, (2002, p. 46 e 48).

III – voto da RELATORA:

Diante do exposto e considerando que:

- ao aluno não deve ser atribuído nenhum prejuízo, além do causado pelo Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, que se omitiu de suas responsabilidades ao não cumprir a legislação em vigor;
- as escolas da Rede Estadual de Ensino que ofertaram e/ou ofertam Educação de Jovens e Adultos, não foram devidamente orientadas pela Proposta de Educação Básica – EJA da então SEE/AL;
- a não oferta do componente curricular Ensino Religioso no Ensino Fundamental – EJA é realidade em toda rede estadual de ensino, somos favoráveis a:
 - a) isentar os alunos que concluíram o Ensino Fundamental-EJA até 2007, sem cursar Ensino Religioso, do referido componente

curricular, podendo a escola de origem, com base neste Parecer, expedir o Histórico Escolar e a CE-SEEE responsável chancelar o referido documento, entendendo que estes poderiam optar por não participar da disciplina.

b) determinar que as escolas da rede pública estadual de ensino cumpram o que estabelece o § 2º do Art. 33 da Lei 9.394/96, *alterado pela lei 9475/97*, o Parecer 06/2002 e a Resolução 03/2002 CEE/AL, bem como o Art. 7º da Resolução 18/2002 CEE/AL, no que se refere a oferta do componente curricular Ensino Religioso no Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos, optativo ao aluno e obrigatório à escola.

É o Parecer, S.M.J.

Maceió, 04/03/2008.

CONSª MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM LOPES

RELATORA

III – conclusão da câmara

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora.

Maceió/AL, em 04/03/2008.

CONSª. MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM LOPES

PRESIDENTE DA CEB/CEE/AL